

ATA DE REUNIÃO DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE

Aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, às 9:00 horas, os membros do Comitê de Elegibilidade, reunidos na sala da Coordenação Jurídica, em cumprimento à Resolução da Presidência de 17.05.2018, e na forma do art. 15 do Estatuto da PROCERGS – Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul, analisaram a documentação do candidato ao cargo de Diretor de Inovação e de Relacionamento com Clientes, Sr. Josué de Souza Barbosa, conforme processo nº 19/0400-0000170-0, concluindo da seguinte forma:

Em que pese o candidato tenha apresentado integralmente a documentação estabelecida na forma do Decreto nº 54.110/2018, cumpre informar que o Sr. Josué de Souza Barbosa celebrou com a PROCERGS, na condição de Secretário de Estado do Planejamento, Governança e Gestão do Estado do Rio Grande do Sul, em 15.05.2018, o Termo de Contrato de Prestação de Serviços Continuados de Utilização dos Serviços de Informática Pública – IPC - Sem dedicação Exclusiva de Mão de Obra, DRC-163/2018, conforme cópias em anexo.

O art. 17, § 2º, inciso IV, da Lei 13.303/2016 estabelece:

§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

...

IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação; (grifamos)



Sobre a matéria, Marçal Justen Filho, *in* Estatuto Jurídico das Empresas Estatais, Revista dos Tribunais, 2017, p. 165 preleciona:

Está impedida de administrar a empresa estatal a parte com ela contratante nos três últimos anos da nomeação (não da indicação).

O inc. IV do art. 17, § 2º aprofunda o impedimento, dentro desse período, ao dissociar contrato e parceria. Mesmo quem se vincule à empresa estatal na condição de “parceiro” (denotando suposta comunhão de interesse ou figuração no mesmo pólo negocial) continua vetado para administrá-la. A parceria não deixa de configurar um contrato e, em qualquer caso, o nomem iuris não condiciona a identificação do vínculo jurídico – antes, o contrário.

A amplitude da contratação que induz ao impedimento extrapola a pessoa jurídica que desenvolve a empresa estatal: o contrato com o controlador da empresa estatal também incompatibiliza a parte contratante para administrá-la. Incluem-se na vedação as diversas categorias de fornecedores de bens e serviços indistintamente, de modo abrangente.

Em Perguntas e Respostas: Lei de Responsabilidade das Estatais / Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais. -- Brasília: MP, 2017, temos:

67) A vedação para pessoa que tenha firmado contrato ou parceria se aplica quando o contrato é firmado por pessoa jurídica? (D. 29, IX e L. 17, §2º, IV)

R: Sim, a título exemplificativo, a vedação seria aplicável no caso em que:
a) o serviço foi prestado pessoalmente pelo próprio indicado; b) a pessoa indicada é administradora ou controladora da empresa contratada.



68) A vedação para pessoa que tenha firmado contrato ou parceria se aplica quando o contrato é firmado por pessoa jurídica de direito público ou privado? (D. 29, IX e L. 17, §2º, IV)

R: No caso de pessoa jurídica de direito privado, sim. A título exemplificativo, a vedação seria aplicável no caso em que: a) o serviço foi prestado pessoalmente pelo próprio indicado; b) a pessoa indicada é administradora ou controladora da empresa contratante ou contratada.

No entanto, a vedação não se aplica ao caso de contrato firmado por pessoa jurídica de direito público, como por exemplo no caso em que a pessoa indicada tem a atribuição de assinar contratos representando a entidade pública. (grifamos)

A Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, no processo nº 18/1489-00002928-4, se manifestou no sentido de não haver inelegibilidade quando se trata de servidor público, senão vejamos:

O segundo, do qual não decorre inelegibilidade, é o fato de ter firmado, na condição de representante do Banrisul, termo de cooperação entre a referida instituição financeira, o Estado do Rio Grande do Sul e a PROCERGS, tendo por objeto “o intercâmbio de conhecimento técnico, bem como estabelecer condições de mútua cooperação entre os Partícipes visando a cedência de espaços físicos para a hospedagem de seus ativos de Tecnologia da Informação –TI, bem como compartilhamento da infraestrutura e serviços de Tecnologia”(sic)–documentos ora anexados ao expediente. Estando-se diante de termo firmado por funcionário de carreira do Banrisul, na ocasião ocupando a função de diretor de tecnologia da informação do banco, não incide a limitação prevista no inciso IX do artigo 8º do Decreto Estadual nº 54.110/18, à míngua de o precitado candidato ter auferido qualquer benefício direto com a avença em testilha. A norma em questão, que reproduzo disposto no artigo 17, §



2º, inciso IV, da Lei 13.303/16, tem a finalidade de repelir a participação em conselhos de administração e diretoria de empresas estatais de “pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com o Estado, com a própria estatal ou com empresa estatal do seu conglomerado estatal”, situação em que não se enquadra o mencionado candidato, que não firmou o contrato em nome próprio, ou mesmo em favor de pessoa jurídica da qual seja sócio, sendo o seu vínculo de mera representação da instituição bancária firmatária, da qual é empregado de carreira.

Assim, divorciando-se a situação do candidato daquela prevista no art. 8º, IX, do multicitado Decreto Estadual, não se identifica inelegibilidade no ponto.

Em que pese os entendimentos acima mencionados, por dever de ofício, ressalte-se que a Lei das Estatais não consignou exceções à regra; razão pela qual, o Comitê de Elegibilidade registra o escólio que, na área privada, vislumbra-se uma permissão de tudo aquilo que não estiver proibido em decorrência de disposição legal, enquanto que na seara do Direito Administrativo, a prática de um ato não previsto em lei é um ato ilegal. Nesse sentido assinala o prof. Celso Ribeiro Bastos, *“a administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica”*.

Diante do exposto, os membros do Comitê de Elegibilidade remetem a matéria à apreciação e parecer da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do Decreto Estadual nº 54.110/2018.



PAULO R. C. DE LIMA



EDUARDO SILVA PEREIRA



PEDRO RUTHSCHILLING